



## PARECER DO RELATOR

*Parecer o projeto de lei que institui a campanha de combate ao etarismo e dá outras providências.*

### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão institui a campanha de combate ao etarismo e dá outras providências no município de Boa Vista-RR.

### 2. DO PARECER

Inicialmente, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Vereador Adjalma Gonçalves, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88.

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei não invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O ponto de questionamento fica em torno de eventual criação de despesa que onere o Poder Executivo. É uma ressalva que deve ser tratada com uma análise de custos e robustez de dados, o que não se verifica na justificativa deste projeto de lei.

Bem verdade que a matéria proposta pelo parlamentar é de crucial relevância para o município na construção de um Estado de Direito cada vez mais justo e integracionista, tendo em vista que focaliza política pública ao encontro de uma classe um tanto invisibilizada em muitas situações, a dos idosos.

Cabe, entretanto, chamar a atenção do parlamentar acerca do curioso fundamento composto em sua justificativa, *ipsis litteris*:

“É dever do Poder Público, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 22, inciso I c/c artigo 373, inciso II **da LOMAM (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)**”

O parlamentar valeu-se de fundamento jurídico inócuo à matéria proposta. Não há que se falar em Lei Orgânica da Magistratura Nacional para fundamentar a ideia legislativa do autógrafo.

Certo é que o fundamento disposto da justificativa não compromete a análise do mérito da constitucionalidade da norma, mas, em certa medida, desprestigia o parlamento municipal, por construir uma norma com base em fundamento inadequado. Não calha bem, inclusive, para o parlamentar.



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **manifesto parecer favorável**, tendo como bússola o ordenamento jurídico pátrio.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2023.

---

**VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA**  
RELATOR